

Acórdão: 23.787/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003482246-97  
Impugnação: 40.010157458-21  
Impugnante: Bueno & Faria Importação Ltda  
IE: 002441367.00-86  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST, relativo ao recebimento pela Autuada, estabelecida no estado de Minas Gerais, de mercadorias listadas no Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Na condição de destinatária das mercadorias, a Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST não retido/recolhido pelo remetente ou alienante. Infração caracterizada nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se as exigências relativas às aquisições junto às empresas Top Móveis Mantiqueira LTDA, Império Gol Atacadista e Varejista LTDA e J W A Comercial LTDA.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária (ICMS/ST), nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, no período de dezembro de 2022 a junho de 2023, referente ao recebimento pela Autuada, de mercadorias listadas no Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do referido diploma regulamentar (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos), as quais se sujeitam a esse regime de tributação.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 94/120, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 126/128.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de págs. 129, que resulta na manifestação da Fiscalização às págs. 130/132 e juntada de documentos de págs. 134/151.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às págs. 156/162.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às págs. 163/165.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

A Impugnante, preliminarmente, alega violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, requerendo a nulidade do Auto de Infração, em vista do cerceamento do direito de defesa e da não apresentação de documentação comprobatória de não recolhimento do ICMS/ST por parte dos contribuintes substituídos mineiros que forneceram mercadorias à Autuada.

Aduz, ainda, que a Fiscalização não comprovou, em nenhum momento, a falta de recolhimento do ICMS/ST nas operações anteriormente realizadas pelos contribuintes substituídos situados em Minas Gerais, a saber Top Móveis Mantiqueira Ltda, Império Gol Atacadista e Varejista Ltda e J W A Comercial Ltda, com o seu respectivo fornecedor, inexistindo em todo o presente processo quaisquer conjuntos probatórios neste sentido.

De fato, assiste razão à Autuada no tocante à falta de apresentação, por parte da Fiscalização, dos elementos probantes do não recolhimento do ICMS/ST por parte das empresas citadas acima, haja vista que, na condição de substituídas e na ausência de retenção e/ou recolhimento por parte de seus fornecedores situados em outra unidade da Federação, cabe a elas, por força do que dispõe o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, efetuar o recolhimento do ICMS/ST a este estado de Minas Gerais, entretanto, essa matéria está relacionada ao mérito do trabalho fiscal e como tal será analisada na seção seguinte.

No tocante à nulidade aqui arguida, não assiste razão à Impugnante. A não apresentação de provas por parte da Fiscalização não enseja a nulidade do trabalho fiscal, mas a sua improcedência, se for o caso.

O trabalho fiscal atende a todos os requisitos previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA/08, em especial o art. 89, *in verbis*:

RPTA/08

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Nota-se que a Impugnante compreendeu, perfeitamente, as infringências ocorridas e a penalidade que lhe foi imputada e, assim, pode efetuar a sua defesa sem qualquer cerceamento. Agregue-se a isso que, para atender aos reclamos da Impugnante, a 2ª Câmara de Julgamento deste CCMG determinou a realização de diligência para que a Fiscalização apresentasse as provas do não recolhimento do ICMS/ST por parte das empresas mineiras fornecedoras da Autuada, as quais são contribuintes substituídos por força da legislação mineira.

Como foi dito, a apresentação ou não de provas se refere ao mérito do trabalho fiscal e, por isso, será objeto de análise na seção a seguir.

Rejeita-se a prefacial de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Como salientado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária (ICMS/ST), nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, no período de dezembro de 2022 a junho de 2023, referente ao recebimento pela Autuada, de mercadorias listadas no Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do referido diploma regulamentar (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos), as quais se sujeitam a esse regime de tributação.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Como foi dito na seção anterior, a Impugnante insurge-se contra o que ela chama de ausência de provas por parte da Fiscalização, seja no tocante ao não pagamento do ICMS/ST por parte dos fornecedores mineiros da Autuada, seja pela não comprovação da inexistência, no estado de Pernambuco, nas datas das notas fiscais autuadas, de duas empresas, fornecedoras da Autuada, o que, a seu ver, cerceia-lhe a ampla defesa e macula o trabalho fiscal, dando ensejo à sua nulidade. Veja-se:

Assim, o Auto de Infração padece de êxito em demonstrar a motivação/provas que levaram o fisco a concluir pela inexistência de recolhimento do ICMS/ST nas operações anteriormente realizadas pelos fornecedores mineiros, bem como pelo suposto fato de que os fornecedores pernambucanos estariam localizados, quando da data das operações, em São Paulo, DEVENDO SER RECONHECIDA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E O SEU CONSEQUENTE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CANCELAMENTO, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS O QUE DESDE JÁ REQUER.

Para embasar seus argumentos, a Impugnante se socorre dos arts. 142 e 149 do CTN, da jurisprudência do STJ (RESP 48516 – DJ 13.10.1997, P. 51553) e da doutrina, em especial os ensinamentos de Fabiana Del Padre Tomé, Ives Gandra Martins, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Hugo de Brito Carvalho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Aliomar Baleeiro e Hely Lopes Meireles.

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do direito à ampla defesa, como também mencionado, a 2ª Câmara de Julgamento deste CCMG exarou o seguinte despacho em diligência, às págs. 129:

(...)

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO: A) COMPROVE, INEQUIVOCAMENTE, QUE OS CONTRIBUINTES TOP MÓVEIS MANTIQUEIRA LTDA, IMPÉRIO GOL ATACADISTA E VAREJISTA E JWA COMERCIAL LTDA, EMITENTES DAS NF-E NºS 61 (TOP MÓVEIS), 23, 27 E 29 (IMPÉRIO GOL) E 63 (JWA COMERCIAL) NÃO RECOLHERAM O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAS MERCADORIAS DESCRITAS NAS NOTAS FISCAIS AQUI RELACIONADAS, QUANDO DO RECEBIMENTO DAS MESMAS EM SEU ESTABELECIMENTO, OU SE AS RECEBERAM DE FORNECEDOR CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DO IMPOSTO; B) ANEXE AOS AUTOS COMPROVANTES DE CONSULTA AO SINTEGRA E, PRINCIPALMENTE, DE CONSULTA À BASE DE DADOS DA RFB/SERPRO NOS QUAIS RESTE COMPROVADO QUE AS EMPRESAS CITADAS COMO ESTABELECIDAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SÃO, DE FATO, ESTABELECIDAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. EM SEGUIDA, VISTA À IMPUGNANTE.

(...)

Assim decidido, a Fiscalização, em resposta à diligência solicitada, manifesta-se, quanto ao item *a*, afirmando, com base no art. 198 do CTN, estar impedida de atender ao que solicitara a 2ª Câmara de Julgamento, uma vez que tal solicitação ensejaria quebra de sigilo fiscal das empresas mineiras fornecedoras da Autuada. Veja-se o citado artigo:

CTN

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

(...)

Alega, ainda, a Fiscalização a obediência aos ditames do art. 2º da Lei Federal nº 8.027/90, *in verbis*:

Lei Federal nº 8.027/90

Art. 2º São deveres dos servidores públicos civis:

(...)

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;

(...)

Conclui, assim, a Fiscalização, afirmando que:

“... conforme o disposto no CTN já visto aqui, combinado com o dispositivo legal imediatamente acima, **consideramo-nos impedidos de prestar essa informação**. Podemos sim, de forma genérica, informar que os fornecedores dessas empresas citadas na decisão são todos de outra UF, que nenhum é contribuinte substituto tributário em MG e que não há nenhum recolhimento de ICMS/ST identificado. Dessa forma, **cabe unicamente ao sujeito passivo contestar e comprovar ter havido o recolhimento, o que não ocorreu**”.

(...)

(Destacou-se)

Totalmente equivocadas e descabidas as afirmações da Fiscalização. A uma, porque não foi a 2ª Câmara de Julgamento que trouxe aos autos as empresas mineiras Top Moveis Mantiqueira Ltda, Império Gol Atacadista e Varejista Ltda e J W A Comercial Ltda, mas sim a Fiscalização. A duas, porque cabe à Fiscalização o ônus da prova do ilícito praticado pela Autuada e não a inversão do ônus dessa prova, como claramente afirmara a Fiscalização: “*Dessa forma, cabe unicamente ao sujeito passivo contestar e comprovar ter havido o recolhimento, o que não ocorreu*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não foi a 2ª Câmara de Julgamento que afirmara que as empresas acima não haviam recolhido o ICMS/ST, quando da entrada das mercadorias em seus estabelecimentos, mas sim a Fiscalização.

Desta forma, não há que se falar em proteção ao sigilo fiscal de tais empresas, se as mesmas estão inclusas neste processo, não na condição de responsáveis tributárias, mas na de fornecedoras de mercadorias que ensejaram responsabilização tributária à Autuada.

Se a Fiscalização lança dúvidas sobre a quebra do sigilo fiscal de tais empresas, deveria, por dever de ofício, intimá-las a comprovar os recolhimentos e, uma vez não comprovados, autuá-las, colocando a Autuada na condição de Coobrigada.

Desta forma, incorreto o procedimento da Fiscalização por entender, equivocadamente, tratar-se de quebra de sigilo fiscal e por fazer a inversão do ônus da prova que, repita-se, cabe à Fiscalização e não à Autuada.

Devem ser excluídas, portanto, as exigências relativas às aquisições junto às empresas Top Móveis Mantiqueira LTDA, Império Gol Atacadista e Varejista LTDA e J W A Comercial LTDA.

Quanto ao item *b* do Despacho em Diligência, também não assiste razão à Fiscalização, quando afirma que “*apesar de os documentos anexados ao PTA original já conterem a informação solicitada, seguem em anexo, como pedido, as consultas RFB/Serpro, as consultas SINTEGRA dos Estados de São Paulo e Pernambuco*”. Não existe *apesar*. Se os documentos anexos aos autos contivessem a informação solicitada, por que a 2ª Câmara de Julgamento exigiria o atendimento ao item *b* do DI?

Para responder à questão acima, é preciso contestar a afirmação da Autuada de que, à época da emissão das notas fiscais, as empresas fornecedoras da Autuada estavam situadas no Estado de Pernambuco.

Ocorre que, mais uma vez, não houve a produção de prova neste sentido, tendo a Autoridade insistido em realizar a juntada de documentos que apenas apontam a ATUAL localização dos fornecedores e não onde estavam estabelecidos na época das operações, as quais se deram em 28/04/2023, 29/06/2023 e 30/06/2023.

Todos os documentos juntados pelo Fisco apenas comprovam a localização das empresas em 05/07/2024 e 09/07/2024, fato que pode ser comprovado na indicação da data constante em cada um dos anexos, mantendo a inexistência de provas relacionadas à sede destas quando da emissão das notas fiscais submetidas ao presente processo. Vejamos alguns dos documentos juntados:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As consultas ao Sintegra, embora importantes, são rasas em termos de informações adicionais como, por exemplo, não apresentam históricos detalhados da vida dos contribuintes.

Por outro lado, a Fiscalização tem acesso à base de dados do Serpro/RFB que são detalhadas e confiáveis e apresentam históricos de mudança de endereço, regime de recolhimento e quadro societário, entre outros.

Assim, correta a 2ª Câmara de Julgamento em exigir a apresentação das telas de consulta à base de dados Serpro/RFB.

No tocante a esse ponto em específico, não assiste razão à Impugnante quando afirma que inexistente Protocolo de ICMS firmado entre Minas Gerais e Pernambuco, não pode a Fiscalização exigir ICMS/ST sobre as mercadorias objeto das Notas Fiscais nºs 1380649, 1380724, 1439452 e 1440454.

Como já afirmado, as empresas emitentes das notas fiscais acima estão ou estiveram, de fato, situadas em São Paulo à época da emissão de tais documentos e, sendo assim, são contribuintes substitutos, por força do Protocolo ICMS nº 31/09. Veja-se:

### PROTOCOLO ICMS Nº 31/09

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

**Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Belo Horizonte, no dia 5 de junho de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

**Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM / SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, **fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.**

(...)

(Destacou-se)

Neste aspecto, corretas as exigências fiscais.

A Impugnante assim se pronuncia em sua peça de defesa:

**RESTA CRISTALINO QUE AS OMISSÕES DA PEÇA FISCAL DEVEM ACARRETAR SUA NULIDADE, AINDA QUE QUANTO A COBRANÇA RELACIONADA ÀS NFs nº 061, 023, 027, 029, 063, 1380649, 1380724, 1439452, 1440454, UMA VEZ QUE NELA NÃO CONSTAM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA O DIREITO DO FISCO EM EXIGIR O ICMS ST, OU MESMO, SE DE FATO HOVE INFRAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA IMPUGNANTE.**

(...)

(Destques no original)

Ao deixar de se pronunciar sobre as demais notas fiscais e fornecedores que não estão inclusos no rol acima, a Impugnante atesta a correção do lançamento fiscal no tocante a esses documentos fiscais e fornecedores.

Assim, igualmente corretas as exigências da Fiscalização, incorrendo a Impugnante em descumprimento do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

ANEXO XV – RICMS/02

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, **quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.**

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando o destinatário adquirir mercadoria de estabelecimento alienante ou remetente mineiro, detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, e não tiver acesso às informações necessárias à conferência do preço de partida da mercadoria para a formação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

(...) (Destacou-se)

Destaque-se que, no tocante aos contribuintes situados em outra unidade da Federação, uma vez que sequer houve o destaque do ICMS/ST pertencente ao estado de Minas Gerais, não há que se falar em comprovação ou não do recolhimento do imposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a este Estado, pois, certamente, tal não ocorreu, pela ausência dos destaques nas notas fiscais que acobertaram as mercadorias.

Relativamente à multa aplicada, não cabe razão à Defesa, que aborda o seu caráter confiscatório.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do não recolhimento de ICMS/ST pela Autuada.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às aquisições junto às empresas Top Móveis Mantiqueira LTDA, Império Gol Atacadista e Varejista LTDA e J W A Comercial LTDA. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 18 de setembro de 2024.**

**Wertson Brasil de Souza  
Relator**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

CCMG

P